

DOMESTIC VIOLENCE: the importance of protective measures

REVISÃO / REVIEW / REVISIÓN

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: a importância das medidas protetivas

VIOLENCIA DOMÉSTICA: la importancia de las medidas de protección

Wellisson da Silva Ferreira¹

Rairana Maria da Costa Cunha²

Danilo Barbosa Neves³

Emerson Farias de Souza⁴

DESCRIPTORS

Domestic violence.
Protective measures.
Law nº 11,340/2006

DESCRITORES

Violência doméstica.
Medidas protetivas. Lei
nº 11.340/2006

DESCRIPTORES

La violencia doméstica.
Medidas de protección. Ley
nº 11.340/2006.

elements still very present in today's society. Therefore, support programs were designed to formalize the protection of victims of this violence. These actions are measures that judges can take to ensure the physical integrity of women victims of domestic violence, in order to prevent their lives and that of their dependents. They are forms of security for all women, so that they are not left helpless. There are a large number of people who still believe that the actions of the judiciary are inefficient, but, in reality, these means are gaining great strength with regard to protection. **Objectives:** Describe how public bodies responsible for protecting victims are acting and whether they are following procedures appropriately. If the State is creating means to restrain aggressors and punish them quickly, putting an end to domestic violence. Clarify that protective measures, especially urgent ones, are still effective in preventing violence against women. **Methods:** This is a qualitative, documentary and bibliographical research, including data collection methods on information portals of the judiciary of the State of Maranhão, women victims of violence who had protective measures granted. Other sources were academic and doctrinal books, as well as articles and Brazilian legislation. **Results:** There was significant progress in Brazilian legislation, in addition to identifying aggressors, it also brought means of preventing and curbing it, ending the cycle of violence. **Conclusion:** The public policies implemented need constant support from the State, it is not enough to just implement them, but to monitor and manage them.

RESUMO

Introdução: A violência contra as mulheres é um dos principais elementos ainda bastante presentes na sociedade atual. Assim, foram elaborados programas de suporte para formalizar a proteção das vítimas dessas violências. Essas ações são medidas que os magistrados podem tomar para assegurar a integridade física das mulheres vítimas de violência doméstica, de modo a prevenir suas vidas e de seus dependentes. São formas de segurança para todas as mulheres, para que não fiquem desamparadas. Há um grande número de pessoas que ainda acreditam de que as ações do judiciário são ineficientes, mas, na realidade, esses meios estão ganhando grande força no que diz respeito à proteção. **Objetivos:** Descrever como os órgãos públicos responsáveis pela proteção das vítimas estão agindo, se estão seguindo os procedimentos de maneira adequada. Se o Estado está criando meios para coibir os agressores e puni-los de forma célere, cessando a violência doméstica. Esclarecer que as medidas protetivas, sobretudo as de urgência, ainda são eficazes na prevenção da violência contra as mulheres. **Métodos:** Trata-se de uma pesquisa qualitativa, documental e bibliográfica, incluindo métodos de uma coleta de dados em portais de informação do poder judiciário do Estado do Maranhão, as mulheres vítimas de violência que tiveram as medidas protetivas concedidas. Outras fontes foram, livros acadêmicos e doutrinários, além de artigos e Legislação brasileira. **Resultados:** Houve avanço significativo na legislação brasileira, além de identificar os agressores, trouxe também, meios de prevenir e coibir, cessando o ciclo de violência. **Conclusão:** As políticas públicas implementadas precisam de apoio constante do Estado, não basta somente implantá-las, mas fiscalizar e administrar.

RESUMEN

Introducción: La violencia contra la mujer es uno de los principales elementos aún muy presentes en la sociedad actual. Por ello, se diseñaron programas de apoyo para formalizar la protección de las víctimas de esta violencia. Estas acciones son medidas que los jueces pueden tomar para garantizar la integridad física de las mujeres víctimas de violencia doméstica, con el fin de prevenir su vida y la de sus dependientes. Son formas de seguridad para todas las mujeres, para que no queden desamparadas. Hay un gran número de personas que todavía creen que las acciones del poder judicial son ineficientes, pero, en realidad, estos medios están ganando gran fuerza en términos de protección. **Objetivos:** Describir cómo están actuando los organismos públicos responsables de la protección de las víctimas y si están siguiendo los procedimientos de manera adecuada. Si el Estado está creando medios para frenar a los agresores y castigarlos rápidamente, poniendo fin a la violencia doméstica. Aclarar que las medidas de protección, especialmente las urgentes, siguen siendo eficaces para prevenir la violencia contra las mujeres. **Métodos:** Se trata de una investigación cualitativa, documental y bibliográfica, que incluye métodos de recolección de datos en portales de información del poder judicial del estado de Maranhão, sobre mujeres víctimas de violencia a las que se les otorgaron medidas de protección. Otras fuentes fueron libros académicos y doctrinales, así como artículos y legislación brasileña. **Resultados:** Hubo avances significativos en la legislación brasileña, que además de identificar a los agresores, también trajo medios para prevenirlos y frenarlos, poniendo fin al ciclo de violencia. **Conclusión:** Las políticas públicas implementadas necesitan un apoyo constante por parte del Estado, no basta solo implementarlas, sino monitorearlas y gestionarlas.

ABSTRACT

Introduction: Violence against women is one of the main

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão. E-mail: wellissonferreira100@gmail.com

² Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão Caxias. E-mail: rairanacunha@hotmail.com

³ Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão Caxias. E-mail: daniloneves86@hotmail.com

⁴ Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão Caxias. E-mail: emerson.farias@unifacema.edu.br

1. INTRODUÇÃO



A violência contra as mulheres é um dos principais problemas da sociedade atual, por isso, foram criados programas de apoio e um meio de formalizar a proteção das vítimas dessas violências. Essas medidas são ações que os juízes podem tomar para garantir a integridade física das mulheres que sofreram violência doméstica de forma a proteger suas próprias vidas.

Em geral, no que diz respeito à violência, as medidas protetivas são os meios mais recorrentes do judiciário. São formas de proteção que estão se expandindo em apoio as mulheres vítimas, de modo, que não fiquem desamparadas e sem o devido apoio. Apesar de muitos ainda considerarem que as medidas tomadas pelo judiciário são ineficientes, esses meios estão se tornando cada vez mais eficazes.

Dessa forma, a Lei nº 11.340/2006 é clara ao estabelecer, no seu primeiro artigo, que a lei "cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com o § 8º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988", e não somente a lei nacional como outras convenções e tratados internacionais que atuam nesse mesmo sentido (Brasil. Lei nº 11.340/06).

A falta de sensibilidade social em relação às vítimas de violência doméstica é uma questão relevante. Outro ponto a ser considerado é que, ao mesmo tempo em que existem redes de apoio distribuídas nas cidades mais desenvolvidas do país, há uma escassez nas cidades mais baixas no quesito econômico e um

grande número de pessoas que ainda acreditam que as mulheres vivem em relacionamentos abusivos por vontade própria. Sendo assim, as mulheres estão desaparecendo de maneira significativa para uma chamada seguindo ao feminicídio.

2. METODOLOGIA



Apresentando várias modalidades na pesquisa científica, a pesquisa bibliográfica fora abordada no presente artigo, irá expor as etapas que são seguidas na sua realização e para melhor explicação Andrade comenta que "uma pesquisa de laboratório ou de campo implica, necessariamente, a pesquisa bibliográfica preliminar" (Andrade, 2010, p. 25).

Incluindo no primeiro momento a pesquisa, descritiva e exploratória, por ter sido baseada em análises subjetiva de assuntos teóricos, onde, livros, artigos e também trabalhos acadêmicos que falam do mesmo assunto foram detalhados para aprofundar ainda mais o tema exposto.

Além disso, fora realizada uma pesquisa em sites e portais, incluindo documentos relacionados aos temas abordados no texto, demonstrando a importância de acessar diversos meios de informação para uma elaboração mais precisa, coerente e de fácil compreensão.

Fora discutida também a pesquisa qualitativa, pois foram analisados de forma crítica diversos temas que trataram da violência doméstica e das medidas protetivas. O método dedutivo fora usado para analisar o tema no contexto geral, já finalizado, fora delimitado no

Município de Caxias/MA e abordado alguns dados.

3. RESULTADOS



A violência doméstica foge de um contexto nacional e delimitado no sentido geral do assunto, embora a pesquisa tenha sido delimitada a nacional e regional, mas sim, os números de casos de violência doméstica ainda são alarmantes, nesse sentido, a questão é, o que o judiciário está fazendo para combater a violência doméstica contra as mulheres e o qual a causa de ineficácia na visão da sociedade.

Historicamente falando, a violência doméstica não é apenas um problema que assola a sociedade, que cresce a cada dia, mas também é algo que faz parte sociedade, que cresce a cada dia, mas também é algo que faz parte da nossa história. A prova disso é a abordagem no ordenamento jurídico brasileiro a respeito do favorecimento do patriarcado explícito e de forma natural, sobre o que a mulher deveria ou não fazer, em razão do sexo feminino.

Apesar de terem sido revogados posteriormente, esses artigos do Código Civil de 2002 permitiram uma compreensão clara de como as mulheres eram tratadas, sem direitos, sem voz e sem posição, uma vez que sua posição sempre era inferiorizada à dos homens. É assustadoramente impressionante o intervalo de tempo entre dez, quinze ou vinte anos, e é possível notar a evolução na posição das mulheres no contexto profissional e social, que tem aumentado significativamente nos últimos anos.

Diversos fatores contribuem para que milhões de mulheres vivenciem em determinadas situações de violência doméstica, como a pobreza e raça, logo a dependência financeira e emocional, a ausência de proteção do estado, principalmente em alguns lugares com extrema precariedade, e identidades de gênero, é exatamente esses e outros fatores que corroboram para manter mulheres nessas situações.

Por outro lado, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar elencada no art. 8º caput, da Lei Maria da Penha, aborda umas das principais questões existentes relacionadas ao poder do Estado para com amparo as mulheres vítimas de violência: “A política pública que visa coibir violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais” (Brasil, Lei nº 11.340/2006).

Ao falar da assistência prestada pelos órgãos as mulheres vítimas de violência doméstica que vivem sob dependência do autor, em revista do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), mostrou que o sistema judicial geralmente age de forma “planejada com os órgãos da assistência social, saúde, justiça e segurança pública, da União, Estados e Municípios, bem como das organizações não governamentais, sem prejuízo de outras medidas decretadas pelo magistrado” (TJMA, 2021, p. 23)

Contudo, Lobo traz o real funcionamento sobre as redes de atendimento as mulheres nessas circunstâncias e explanou que “a Lei Maria da Penha (11.340/2006) esboçou normas

gerais de funcionamento da rede de atendimento à mulher em situação de violência, com atenção a uma atuação multilateral” (Lobo, 2022, n. p).

Depois do entendimento sobre o conceito de violência doméstica, o artigo vem a demonstrar nas pesquisas que foram realizadas com mulheres vítimas de violência doméstica e que pediram medidas protetivas concedidas, mas como já falado anteriormente não bastava somente dizer que fora agredida, violentada.

Com inovações do legislador alterando a Lei Maria da Penha, será abordado mais adiante, essas medidas protetivas serão de forma imediata, assim que as vítimas realizarem a denúncia.

É importante frisar que, pesquisas realizadas no Tribunal de Justiça do Maranhão na Cidade de Caxias, no ano de 2023, foram recebidos 248 pedidos de medidas protetivas somente no segundo semestre, dentre essas recebidas, 244 foram concedidas e somente 4 não foram concedidas.

Diante disso, ressalta que somente no Estado do Maranhão, foram concedidas mais de 9.300 (nove mil trezentos) medidas protetivas de urgência só no primeiro semestre de 2023 de acordo com o Portal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, isso mostra o papel do Estado no combate a violência doméstica contra a mulher.

Inclusive, ao conceder essas medidas, o Estado movimenta toda uma equipe no combate como a Patrulha Maria da Penha inclusive a sociedade em parceria com redes de apoio como outros órgãos públicos.

Delimitando os dados, na 3º Vara Criminal

da Comarca de Caxias/MA, foram deferidos e indeferidos mais de 220 (duzentos e vinte) pedidos de medidas protetivas, sendo que indeferidos fora um número muito baixo que é um ponto positivo.

Isso fomenta que diante de inúmeros casos de violência contra a mulher, o Estado está seguindo à risca em combate e prevenindo a mulheres a serem violadas.

Claramente ainda há muito o que fazer, mas programas sociais estão sendo criados e que a sociedade tenha uma melhor visão do trabalho e função dos órgãos públicos e principalmente do Poder Judiciário.

3.1 DISCUSSÃO

A evolução histórica é notória a respeito dos direitos das mulheres, praticamente tudo criado há vinte, quarenta, cinquenta anos atrás era institucionalizado para favorecer e reforçar o papel do homem e como dito por Venosa os Códigos criados nessa época, dedicavam as normas diretamente familiares:

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época. (Venosa, 2014, p. 16).

Seguindo essa linha, como já mencionado anteriormente, artigos do Código Civil de 2002 foram revogados justamente por conta do entendimento e realidade que as mulheres vivem nos dias atuais. As mulheres avançaram bastante no quesito de ter seus direitos adquiridos, tanto no meio político, como no profissional, nisso a garantia de que a sociedade

não precisava mais de artigos que abordavam o papel superior do homem.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I - A representação legal da família.

II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial;

III - direito de fixar e mudar o domicílio da família;

IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal.

V - Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

Compete-lhe:

I - A representação legal da família;

II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial;

III - O direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - Prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277.

Antes de falar sobre as formas de violências e medidas protetivas, é de grande importância, ressaltar sobre o que é violência de gênero e como ela é abordada por doutrinadores e com isso a Maria Amélia de Almeida Teles faz uma breve análise:

A violência de gênero tem sua origem na discriminação histórica contra as mulheres, ou seja, num longo processo desconstrução e consolidação de medidas e ações explícitas e implícitas que visam a submissão da população feminina, que tem ocorrido durante o desenvolvimento da sociedade humana (Teles, 2012, p. 27).

A violência de acordo com Minayo é tida como causar danos a alguém ou algo, “é toda noção de constrangimento, em que se utiliza a superioridade da força física sobre o outro, ou seja, é uma questão de poder e domínio dentro das relações pessoais e interpessoais” (Minayo 2006, p.14)

De acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, entende-se por violência doméstica e familiar toda a espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra mulher (vítima certa), num determinado ambiente, seja ele, (doméstico, familiar ou de intimidade), baseada no gênero, que lhe cause morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. É válido ressaltar que as relações pessoais mencionadas independem de orientação sexual.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregado;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - Em qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Ao falar da violência doméstica como um fator de saúde pública, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar

elencada no art. 8º caput, da Lei Maria da Penha, aborda umas das principais questões existentes relacionadas ao poder do Estado para com amparo as mulheres vítimas de violência: “A política pública que visa coibir violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais” (Brasil, Lei nº 11.340/2006).

Sobre garantias fundamentais da mulher, nos artigos em comento 2º e 3º da Lei 11.340/2006, explicam os direitos fundamentais de qualquer mulher. É relevante frisar que ligados com alguns tópicos relacionados aos direitos humanos, as garantias fundamentais são normas brasileiras para com a prevenção e proteção da mulher no âmbito nacional. Como observa Nucci, para a lei não importa grupos sociais que as mulheres são inseridas:

O óbvio não precisa constar em lei, ainda mais se está dito, em termos mais adequados, pelo texto constitucional de maneira expressa e, identicamente, em convenções internacionais, ratificadas pelo Brasil, em plena vigência. De outro lado, o extenso rol de classificações realizado é, também, pueril, pois, quanto mais se busca descrever, sem generalizar, há o perigo de olvidar algum termo, dando brecha a falsas interpretações. Inseriu-se ‘independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião’. (Nucci, 2003, p. 861).

A visão de ineficácia na atuação do poder judiciário no que tange as concessões de medidas protetivas como as de urgência, é relevante esclarecer que a maioria das mulheres carece de conhecimento do procedimento até chegar na concessão das medidas protetivas, e para que as medidas protetivas sejam

concedidas pelo juiz, deve haver no mínimo indícios de autoria e materialidade de um crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), a fim de proteger a mulher da reiteração criminosa, tudo elencado no Código de Processo Penal e na Lei 11.340/2006.

Por outro lado, há decisões, como no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão pelo Relator e Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos que restringiu os agressores por descumprimento das decisões e indeferindo pedidos que podem haver, como habeas corpus:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. Decreto de prisão preventiva que se apresenta devidamente fundamentado, com arrimo na garantia da ordem pública. 2. Hipótese em que a necessidade da custódia surge da própria periculosidade do acriminado, demonstrada pela reiteração criminosa a que aparentemente dedicado. Precedentes. 4. HABEAS CORPUS conhecido; Ordem denegada. (Tribunal de Justiça do Maranhão; Habeas Corpus; Rel. José Joaquim Figueiredo dos Anjos, de 26 de outubro de 2023).

Mas, ainda há medidas protetivas que obrigam o agressor, presentes no art. 22, da Lei 11.340/06, que pode consistir em “suspensão da posse ou restrição do porte de armas” e “afastamento do lar, domicílio ou lugar que conviva com a ofendida e “proibição de determinadas condutas” que estão previstas no art. 22, inciso I ao III, da mesma Lei.

Nessa decisão, além da concessão de medidas protetivas, o Estado indeferiu recurso, que requeria o afastamento das medidas protetivas impostas. Então, é de fácil entendimento que o Estado ao ter essa decisão, garante além das medidas, a segurança e

liberdade a mulher:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS CAUTELARES. DEFERIMENTO NA BASE. RECURSO POSTULANDO O AFASTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APRESENTAÇÃO DE COMPORTAMENTO AGRESSIVO PELO RECORRENTE. ATRIBUIÇÃO DE PRESSÃO EMOCIONAL E PSÍQUICA. RECORRENTE QUE NÃO TROUXE. ELEMENTOS CONCRETOS NOS AUTOS COMPROVANDO A DESNECESSIDADE DAS MEDIDAS APLICADAS. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I- Quando no requerimento de medidas protetivas cautelares a vítima relata e demonstra elementos que apontam para a ocorrência de pressão emocional e psíquica por parte do agravante, a decisão cautelar concessiva das medidas vindicadas merece ser mantida, principalmente quando no bojo da instrumentalidade o recorrente não consegue confirmar a desnecessidade das medidas questionadas, logo, o presente recurso merece desprovimento, a fim de ser mantida a decisão recorrida. II- Agravo desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. São Luís, 18 de maio de 2021. Desembargador Marcelino Chaves Everton. Relator (Tribunal de Justiça do Maranhão; Agravo de Instrumento; Rel. Marcelino Chaves Everton; de 18 de maio de 2021).

As representações sociais das mulheres sobre a assistência jurídica evidenciam de um lado que o atendimento jurídico é lento, moroso, ruim e constrangedor frente às demandas de violência doméstica e de outro lado orientam, amparam, direcionam e dão suporte à mulher, apesar de a necessidade de ser mais efetivo e ágil.

Para acrescentar sobre novas legislações preservando a segurança das mulheres fora

criada em 19 de abril de 2023 a Nova Lei nº 14.550/23, que altera a Lei nº 11.340/06, pra dispor sobre medidas protetivas de urgência:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º: “Art. 19. § 4º, as medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.”

Isso mostra que o desempenho nos últimos anos para o combate à violência doméstica está progredindo em grades passos, o que realmente falta para a erradicação é um apoio no coletivo, na educação familiar, educação escolar, educação profissional. Justamente em todos os espaços, para que não haja abertura para todos os tipos de violência, em principal a violência doméstica contra a mulher.

É importante saber o conceito de medidas protetivas, então, para aprimorar, a melhor observação vem com clareza nas palavras de

Souza e Fonseca que abordam o conceito, o motivo dessas medidas e o início de um procedimento.

Podemos compreender por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, o jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (Souza, 2006, p. 4).

Ainda no ponto de combater a violência e priorizar a segurança e integridade da vítima de violência, a lei nº 14.674/23, que alterou a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha para dispor sobre auxílio-aluguel:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 23. VI - Conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

Art. 2º. As despesas com o pagamento do auxílio-aluguel de que trata o inciso VI do caput do art. 23 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o inciso I do caput do art. 13, o inciso I do caput do art. 14, o inciso I do caput do art. 15 e os arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742/93.

De acordo com Campos, as introduções de instrumentos tiveram suas qualidades reconhecidas no âmbito do combate a violência contra mulheres, ressaltando ainda, o funcionamento do judiciário nesse momento:

Introduziu importantes instrumentos para o

manejo das ações referentes à violência doméstica, entre os quais: a) a instituição de uma audiência específica para a retratação da mulher nas hipóteses admissíveis em lei, devendo, para tanto, fazê-lo na presença do Juiz (a); b) a previsão de medidas protetivas de urgência; c) a proibição específica de aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes que tratam de violência doméstica e familiar contra a mulher, excluindo esses delitos do rol considerado de menor potencial ofensivo; d) O tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar da violência doméstica e familiar (Campos, 2017, p. 10).

De acordo com Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que logo depois que a Lei Maria da Penha foi criada, fez algumas recomendações que abordavam a “estruturação dos Juizados e a importância da capacitação multidisciplinar em direitos humanos/violência de gênero, voltados, aos operadores de direito, preferencialmente, aos magistrados e às magistradas” com base nesses pontos importantes, inclusive, determinou também que o Judiciário devesse fazer mais serviços específicos prestados as mulheres vítimas (CNJ, 2007, p. 2).

Para reaver sobre o assunto, o procedimento a pedido da vítima e como se dar a atuação do Juiz, está previsto no art. 18º da Lei Maria da Penha:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I- Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II- Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III- comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

Em procedimento, o pedido de medidas protetivas pode ser formulado diretamente pela vítima à uma autoridade policial em delegacia,

que nesta hipótese, tem capacidade postulatória, neste momento é desnecessário que a vítima esteja acompanhada de um advogado ou defensor público de acordo com art. 27º, da Lei Maria da Penha.

A partir do recebimento do expediente em juízo, é instaurado um procedimento cautelar, na modalidade de medida cautelar inominada, é quando incumbe ao juiz, no prazo de 48 horas, como já dito anteriormente, não é só apreciar as medidas solicitadas, mas determinar o encaminhamento da ofendida aos órgãos de assistência judiciária, quando for o caso, em breve comunicação ao Ministério Público.

Contudo, de acordo com o art. 19, da Lei 11.340/2006, as medidas de proteção também poderão ser concedidas pelo juiz a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, diretamente ao magistrado. Na prática, esse procedimento cautelar instaurado é remetido inicialmente ao Ministério Público para se manifestar sobre o requerimento de medidas protetivas e depois é encaminhado ao juiz para decidir, mas da decisão tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública são cientificados.

Além disso, nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo mencionado no parágrafo anterior, aborda sobre as medidas de proteção que podem ser aplicadas de maneira isolada ou cumulativa, podendo ser substituídas por outras de maior eficácia, a fim de garantir a proteção à vítima. Novas medidas também podem ser concedidas a requerimento do Ministério Público ou da ofendida ou revistas aquelas já deferidas, tudo a fim de proteger a vítima, seus familiares e seu patrimônio.

4. CONCLUSÃO

Mediante o exposto, as pesquisas realizadas bibliograficamente, constataram o que já era previsto, em se tratando de violência contra as mulheres, o Estado ainda tem uma grande caminhada a seguir, mas a questão profissional houve grandes avanços no país. Em relação as medidas protetivas de urgência ainda são os meios mais eficazes de proteção as mulheres vítimas de violência doméstica de acordo com as pesquisas realizadas.

As políticas públicas implementadas precisam de apoio constante do Estado, não basta somente implanta-las, mas fiscalizar e administrar. Na maioria dos casos as mulheres são de áreas rurais justamente por conta do acesso bastante difícil aos direitos e as medidas protetivas impostas pelo juiz.

É de notável saber, através da história ao longo dos anos, as mulheres vítimas de violência perderam o medo de denunciar os agressores, apesar de ainda haver receio de muitas mulheres para realizar essas denúncias.

As representações sociais das mulheres sobre a assistência jurídica evidenciam de um lado que o atendimento jurídico é lento, moroso, ruim e constrangedor frente às demandas de violência doméstica e de outro lado orientam, amparam, direcionam e dão suporte à mulher, apesar de a necessidade de ser mais efetivo e ágil.

A respeito de legislações atuais como a Lei nº 14.550/23, que determina a proteção imediata à mulher que denuncia atos de violência doméstica, nesse caso, a maioria das mulheres entrevistadas disseram que não tinham conhecimento da nova lei, isso mostra, a falta

de apoio e desamparo do Estado, que ao mesmo tempo que protege a mulher da violência, afasta ela de conhecimento básicos para com a lei.

5. REFERÊNCIAS

1. ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. São Paulo, SP: Atlas, 2010. p. 25.
2. BRASIL, Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Dispõe sobre situação jurídica da mulher casada**. Diário Oficial da União.
3. BRASIL, Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Código Civil. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Diário Oficial da União. Brasília-DF, 27 de ago. de 1962. Brasília-DF, 01 de jan. 1916. BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília-DF, 07 de ago. 2006.
4. BRASIL, Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei**. Diário Oficial da União. Brasília-DF, 19 de abri. de 2023.
5. BRASIL, Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar**. Diário Oficial da União. Brasília-DF, 14 de set. de 2023.
6. BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Agravo de Instrumento**. nº 0808098-87.2020.8.10.0000.
7. BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Habeas Corpus nº 0819055-45.2023.8.10.0000**. I-Decreto de prisão preventiva que se apresenta devidamente fundamentado, com arrimo na garantia da ordem pública. II Hipótese em que a necessidade da custódia surge da própria periculosidade do acriminado, demonstrada pela reiteração criminosa a que aparentemente dedicado. 3-Precedentes. IV-HABEAS CORPUS conhecido; Ordem denegada. 1ª Câmara Criminal, São Luís, MA, Rel. Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos, 17 de out. de 2023. Dje. 26 de out. de 2023.
8. CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático**. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo. v. 11, n. 1, p. 10-22, fev/marc. 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/ind/>. Acesso em: 10 de out. de 2023.
9. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 9, de 08 de março de 2007**. Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 09.08.2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos>. Acesso em: 09 de out. de 2023.
10. LOBO, Marcela Santana. **Medidas protetivas de urgência e audiências: estratégia de acesso qualificado das mulheres à justiça**. In: CRUZ, Rogério; JÚNIOR, América; DEZEM, Guilherme. (Org.). **Justiça Criminal na ótica dos juízes**

- Brasileiros.** 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, v. 1, p. 483-493.
11. MINAYO, M. C. S. **Violência e saúde.** Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ. 2006, p. 1-142. p. 14. Disponível em: ScieloBooks. Acesso em: 31 ago. 2019.
 12. NUCCI, Guilherme. **Código de Processo Penal comentado.** 2. Ed. São Paulo: RT, 2003.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas.** São Paulo: RT, 2006. p. 861.
 13. SOUZA, João. FONSECA, Tiago. **A aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher.** p.176. Boletim do IBCrim n.168, novembro de 2006, p.4
 14. TELES, Maria. MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Editora Brasiliense, 2012. p. 27.
 15. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (TJMA). **Cartilha: O que você precisa saber: Violência doméstica e familiar.** São Luís/MA. Portal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão. 2021.
 16. VENOSA, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família.** 14ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 16.

